



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 87/2018

Referência: Processo nº 290/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 02, de 02 de fevereiro de 2018

Autor (a): Ver. Elias Pereira da Silva – PT do B

Assinado por: Ver. Elias Pereira da Silva – PT do B

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 02, de 02 de fevereiro de 2018, dispõe sobre a criação de Política de Apoio à Agricultura Familiar (PAAF) no âmbito do Município de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Elias Pereira da Silva – PT do B, visando a criação de Política de Apoio à Agricultura Familiar (PAAF) no âmbito do Município de Cáceres e dá outras providências.

O presente projeto de lei possui 7 artigos, sendo que no artigo 3º, § 2º, dispõe que o Poder Público Municipal não será obrigado a adquirir somente por meio dos pequenos produtores, sendo, portanto, mais uma opção ao gestor público.

O presente projeto de lei é extremamente importante para o nosso município, sendo relevante à iniciativa iniciada pelo Excelentíssimo Vereador Elias Pereira da Silva – PT do B, preocupado com a classe mais necessitada, que são os agricultores e agricultoras familiares do município.

Porém, pedimos vênia aos nobres pares, para apresentar alguns apontamentos para apreciação plenária.

Da emenda supressiva

Em relação ao texto do inciso VI, do artigo 4º, que prevê a hipótese de inexigibilidade da licitação para aquisição de alimentos fornecidos pelo produtor rural, temos que ele deve ser suprimido.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Explico.

Com efeito cabe ressaltar que a dispensa de licitação possui na Lei 8.666/93, um rol taxativo, enquanto a inexigibilidade possui um rol exemplificativo.

No caso do presente projeto de lei, está se criando uma hipótese de inexigibilidade de licitação, o que, em tese seria permitido.

Ocorre que, a inexigibilidade de licitação, decorre, segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, quando há a inviabilidade de competição entre os possíveis fornecedores, de acordo com o artigo 25 da Lei 8.666/93, podendo ocorrer, exemplificativamente, nas seguintes situações: a) Ausência de alternativas: quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação; b) Ausência de mercado concorrencial: ocorre nos casos de serviços de natureza personalíssima; c) Ausência de objetividade na seleção do objeto: não há critério objetivo para escolher o melhor; d) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada: não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato. (JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012, p. 406/407)

O artigo 25, da Lei 8.666/93, dispõe que:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

06/04/2018

No caso, há previsão no § 3º, do artigo 3º, que os produtos descritos no artigo 5º, do presente projeto de lei, serão ofertados por agricultores e agricultoras familiares do município, e, caso não exista, as compras poderão ser feitas de agricultores e agricultoras familiares, cooperativas ou associações agrícolas localizadas em municípios integrantes da Região Oeste.

Portanto, neste caso, a competição é perfeitamente viável entre os possíveis interessados, o que refoge a regra do artigo 25, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, sugerimos a supressão do inciso VI, do artigo 4º, do presente projeto de lei.

Das correções redacionais e de numeração

Com efeito, verificando a questão redacional do texto legislativo, bem como da numeração dos artigos e parágrafos, este Relator opina que em relação ao artigo 3º, seja renumerado o § 2º, colocando-o como § 1º e o § 3º, como § 2º.

No artigo 4º, opino que seja corrigido o termo AAF, no *caput*, colocando PAAF (Política de Apoio à Agricultura Familiar), que ficará coerente com os artigos 1º e 2º, do presente projeto de lei.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 02, de 02 de fevereiro de 2018, com a emenda e correções acima mencionadas.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 02, de 02 de fevereiro de 2018, com a emenda e correções acima mencionadas.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2018.

Cézare Pastorello - PSDB
PRESIDENTE

José Eduardo Ramsay Torres - PSC
RELATOR

Rubens Macedo - PTB
MEMBRO